



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/276 (OUT-I)

Queixa subscrita por Élvio Duarte Martins Sousa, secretário-geral do partido político Juntos Pelo Povo (JPP), contra o Diário de Notícias Madeira

Lisboa  
26 de julho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/276 (OUT-I)

**Assunto:** Queixa subscrita por Élvio Duarte Martins Sousa, secretário-geral do partido político Juntos Pelo Povo (JPP), contra o *Diário de Notícias Madeira*

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de março de 2023, uma queixa subscrita por Élvio Duarte Martins Sousa, secretário-geral do partido político Juntos Pelo Povo (JPP), contra o *Diário de Notícias Madeira* (adiante, DIÁRIO ou DN Madeira).
2. O Queixoso começa por esclarecer que, desde março de 2015, e em sequência de convite do diretor do jornal, ele próprio, assim como o Presidente e o Vice-Presidente do JPP, têm uma colaboração com o jornal, publicando artigos de opinião.
3. Refere que remeteu, para o jornal, no dia 9 de janeiro de 2023, um artigo de opinião, cuja publicação estava calendarizada para o dia seguinte, o que não veio a acontecer.
4. O Queixoso remeteu ao diretor do jornal, com conhecimento para a estrutura societária da empresa, pedido de informação sobre a não publicação do texto de opinião, tendo recebido a resposta de que «O artigo aguarda publicação por incumprimento dos requisitos estipulados.»
5. Em sequência, o Queixoso solicitou novos esclarecimentos, tendo sido realizada uma reunião presencial no dia 27 de janeiro de 2023, nas instalações do jornal, tendo o Queixoso sido «dispensado oralmente da colaboração mensal com o Diário, alegando o diretor que “o texto não publicado era altamente difamatório para o Diário e demais jornalistas”.»

6. O Queixoso solicitou, oralmente e por escrito, uma justificação formal e os motivos para a decisão editorial de desvinculação da coluna de opinião, não tendo o jornal, até à data, dado qualquer resposta.
7. O Queixoso refere que esta não é uma situação isolada, pois, em maio de 2022, um texto de opinião do Denunciante, subordinado ao tema «Uma garrafa de gás custa na Madeira mais 13 euros do que nos Açores», também não foi publicado. O Queixoso destaca que na estrutura acionista da empresa que detém o jornal, faz parte a Newsparmultimedia, Lda., detida parcialmente pelo Grupo Sousa Investimento, SGPS, Lda., cujo acionista Luís Miguel da Silva Sousa é também gestor da CLCM – Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, SA, companhia que funciona em regime de monopólio e é responsável pela logística do gás propano e do gás butano no Arquipélago da Madeira.
8. O Queixoso destaca que o seu texto cumpriu o prazo, dia e hora, cumpriu o requisito do texto na folha de rosto do *email*, com anexo em formato *Word*. Refere que o número de caracteres ultrapassou o limite de 2700 palavras (tendo 3168), mas que tal sucedeu em inúmeros textos publicados anteriormente, elencando os mesmos.
9. Assim, o Queixoso considera que a não publicação do seu texto representa uma violação do princípio da liberdade de expressão e de informação, consagrados no artigo 37.º da Constituição.
10. Considera que foi uma decisão arbitrária, parcial e discriminatória, não tendo sido enviada qualquer justificação formal para a sua dispensa.
11. Refere ainda que compete ao conselho de redação pronunciar-se sobre a conformidade de escritos com a orientação editorial do jornal, pelo que entende que, «ainda que o Diário da Madeira não disponha, por hipótese, de um conselho de redação, cabe aos seus proprietários a participação na linha editorial, tendo por isso o denunciante comunicado o facto de o Estatuto Editorial estar a ser violado.»
12. Considera que «o Diretor do Diário contra o seu próprio Estatuto Editorial, e recomendações internas, tomou uma decisão parcial, discriminatória, arbitrária e

injustificada, censurando vários artigos de um articulista, e dispensando a sua colaboração de forma permanente, violando o primeiro ponto do seu Estatuto, que diz que “O DIÁRIO define-se como um órgão de comunicação social ao serviço de uma informação objetiva, independente e responsável, alicerçada na defesa dos interesses dos madeirenses e portosantenses, da sua Autonomia, bem como do interesse Nacional em que aquele se integra”.»

## II. Posição do Denunciado

13. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, procedeu-se à notificação do diretor do *Diário de Notícias Madeira* para pronúncia sobre a queixa.

14. O Denunciado começa por destacar que, não obstante a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e informação, «nem tudo é legal e suscetível de publicação. O crivo do direito criminal e do ilícito de mera ordenação social impedem que se possa publicar o que qualquer pessoa intenda produzir por escrito.»

15. Relembra que o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem (...).»

16. «Em termos curtos, perante um texto que viola um princípio constitucional, o Diretor tem de equacionar qual o que deve prevalecer, face à liberdade de expressão. Isso não é parcialidade ou censura, como alega o queixoso recorrente. Isso é responsabilidade e ética.»

17. Defende que cabe ao diretor do jornal «“avaliar” o conteúdo daquilo que é escrito pelos convidados e, naturalmente, antes de o publicar, verificar sumariamente o seu conteúdo. É para isso que a Lei impõe a existência obrigatória de um Diretor e é por isso que este tem um dever de avaliar o que pode ser escrito.»

18. «Aquilo que é pretendido aqui pelo autor da queixa é, evidentemente, “culpabilizar” o DIÁRIO pela não publicação do seu artigo, invocando parcialidade e dualidade de critérios, em relação aos colaboradores que o DIÁRIO convida para escreverem.»

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

19. «Assume o Diretor em relação a este assunto, que o artigo de opinião não foi publicado por sua decisão e igualmente reconhece que o autor foi dispensado de colaboração do DIÁRIO em reunião para o qual foi convidado.»

20. Defende que o artigo de opinião do queixoso «insulta a comunicação social em geral, alude a um não provado tratamento jornalístico discriminatório e a uma campanha difamatória, ataca um jornalista em particular, para além de fazer acusações infundadas ao diretor do DIÁRIO, referindo-se ao mesmo como pessoa de batina pago a peso de ouro pelo erário e “capazes de vender a família para a obtenção de dividendos” – matéria não tendo nada de factual, é claramente difamatória e ofensiva. O texto de opinião, – a par do discurso de ódio partilhado nas redes sociais afetas do secretário-geral do JPP contra o DIÁRIO, e de queixas, notícias e de outros expedientes que nesse caso publicamos ao abrigo do pluralismo informativo – insere-se numa tentativa de descredibilização da comunicação social e de desinformação do próprio DIÁRIO, novamente com carácter difamatório e ofensivo.»

21. Considera ainda ofensivo o facto de o autor da queixa «desrespeitar a independência editorial, incitando deliberadamente a gerência e os acionistas a imiscuírem-se em assuntos que apenas dizem respeito ao Diretor – e isto sim, é uma tentativa absurda de verdadeira violação da Liberdade de Imprensa sobre a qual a ERC é, desde já, convidada a pronunciar-se.» Esclarece que «Mal seria para o DIÁRIO e para a imprensa, se por uma pressão intimidatória de terceiros, os acionistas interferissem com a posição imparcial do Diretor.»

22. «Por último e como demonstração clara que na atuação em causa não há qualquer intuito “ad hominem”, permanece a realidade de que o DIÁRIO não confunde opiniões com factos e o Sr. Élvio Sousa com o JPP. Em nenhum momento foi censurado qualquer texto ou iniciativa do JPP em termos jornalísticos e em termos de opinião os outros articulistas afetos ao JPP, tais como Paulo Alves e Filipe Sousa (irmão do autor da queixa), continuam a escrever opiniões no DIÁRIO.»

### III. Audiência de conciliação

23. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 1 de junho de 2023, por videoconferência. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

#### **IV. Análise e fundamentação**

24. A queixa em apreço questiona a legitimidade do jornal *Diário de Notícias Madeira* de recusar a publicação de um texto de opinião assinado pelo Queixoso.

25. Este texto tinha o título “JPP: A ideologia, o alvo a abater e o tratamento jornalístico”, e nele o articulista afirmava o seguinte: «Há uma tentativa deliberada de não só desvalorizar o trabalho do JPP, como um tratamento jornalístico discriminatório, mas também de tentar encostar artificialmente o JPP à esquerda. (...) JPP será o alvo a abater. É fácil perceber que ao enfrentar sobretudo os órgãos de comunicação que pertencem à extensa rede de propaganda dos monopólios da Região, o JPP será agora o alvo a abater. A autarquia de Santa Cruz [liderada pelo JPP] é um alvo predileto. (...) Uma campanha sua perpetuada por diretores de batina, pagos a peso de ouro pelo erário público, e capazes de vender a família para obtenção de dividendos. Quando chegamos a esta situação peculiar, em que parte do jornalismo está ao serviço dos governos e agentes económicos monopolistas e não dos governados, está tudo dito. (...) Receber fundos públicos, cujos montantes servem para pagar salários de jornalistas e direções igualmente com responsabilidades de comunicação plural, implica olhar para além do deliberado bipartidarismo. Não é uma ameaça, é uma constatação. Com factos. Um exemplo: “revisitado” será sinónimo de “eliminado”? Na peça de ontem, sobre a taxa de proteção civil de Santa Cruz, Victor Hugo interpreta a carta da Provedora de Justiça à revelia do desatino. Na frase “conveniência de o Regulamento da TMPC de Santa Cruz ser revisitado”, o jornalista interpretou o verbo “revisitar como “eliminar.”.»

26. Cabe destacar que o Queixoso tinha uma colaboração regular com o jornal desde março de 2015, publicando com regularidade artigos de opinião.

- 27.** O Diretor do jornal, na sua resposta à ERC, assume a decisão da não publicação do texto e a decisão de dispensar a colaboração de Élvio Duarte Martins Sousa com o jornal. Argumenta que o artigo de opinião do queixoso «insulta a comunicação social em geral, alude a um não provado tratamento jornalístico discriminatório e a uma campanha difamatória, ataca um jornalista em particular, para além de fazer acusações infundadas ao diretor do DIÁRIO», sendo por isso «claramente difamatório e ofensivo.»
- 28.** De acordo com o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, compete ao diretor orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
- 29.** Decorre deste preceito uma atribuição soberana do Diretor do jornal de escolher os seus articulistas e de aceitar, ou recusar, os textos de opinião a publicar.
- 30.** Esta competência do diretor em matéria editorial consubstancia uma “reserva de redação”, nomeadamente perante os proprietários da empresa de comunicação, os quais não podem interferir nos conteúdos publicados contra a vontade do diretor.
- 31.** Feitas estas considerações, é de notar que a responsabilidade e a autonomia editorial do Diretor devem ser conciliadas com a liberdade de expressão de que gozam aqueles que são convidados a escrever num jornal texto de opinião, direito consagrado no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 32.** Se o jornal tem uma colaboração regular com um articulista, devem ser respeitados os seus pontos de vista, em respeito pela liberdade de expressão de que goza.
- 33.** Como refere Francisco Teixeira da Mota, «a dimensão da liberdade de expressão é, seguramente, uma das formas mais fiáveis de aferir da democraticidade de um Estado. A possibilidade de nos exprimirmos sem sermos perseguidos ou punidos pelas nossas opiniões ou, ainda, de sermos informados ou informar sobre o que se passa na sociedade sem submeter tais informações ou opiniões a uma censura prévia ou sem sermos punidos é um bem pessoal inigualável e essencial em termos de desenvolvimento da nossa personalidade. Mas, sendo um bem pessoal fundamental, a liberdade de expressão é também um elemento

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

estruturante da própria sociedade, já que uma sociedade só poderá ser democrática se permitir uma livre circulação de ideias e informações. (...) Mas a quem serve e para que serve a liberdade de expressão? Se eu quiser dizer “viva o Rei” ou “viva o Presidente da República”, não preciso de invocar a liberdade de expressão porque ninguém me vai reprimir. Quem precisa de ser protegido pela liberdade de expressão são as pessoas que exprimem opiniões incómodas, desagradáveis, irritantes, minoritárias e, eventualmente, injustas.»<sup>3</sup>

**34.** Recusar a publicação de um texto de opinião e dispensar um articulista, porque apresenta pontos de vista críticos da atuação da comunicação social ou do jornal onde são publicados os seus escritos, embora esteja ao alcance do Diretor do *DN Madeira* no âmbito da autonomia editorial que lhe é conferida por lei, representa sempre um empobrecimento do espaço público mediático.

**35.** Se o escrutínio das instituições democráticas por parte da comunicação social é desejável para o salutar funcionamento da democracia, também os órgãos de comunicação social não se encontram dispensados da crítica e do escrutínio sobre a sua atuação.

**36.** Cumpre notar, por último, que, de acordo com a informação constante no processo, o Presidente e o Vice-Presidente do JPP mantêm uma colaboração com o jornal, pelo que o princípio do pluralismo e da diversidade de opiniões não se encontra perigado.

## V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa subscrita por Élvio Duarte Martins Sousa, secretário-geral do partido político Juntos Pelo Povo (JPP), contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa a recusa de publicação de um texto de opinião e a sua dispensa como colaborador do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea a) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

---

<sup>3</sup> Cf. Revista JULGAR (2017), n.º 32, Almedina,

- a) Relembrar que a liberdade editorial de cada órgão de comunicação social pressupõe uma atribuição soberana do Diretor do jornal de escolher os seus articulistas e de aceitar, ou recusar, os textos de opinião a publicar;
- b) Considerar que a responsabilidade e autonomia editorial do diretor devem ser conciliadas com a liberdade de expressão de que gozam aqueles que são convidados a escrever num jornal texto de opinião;
- c) Considerar que a recusa da publicação de um texto de opinião e a dispensa de um articulista, porque o mesmo apresenta pontos de vista críticos da atuação da comunicação social ou do jornal onde são publicados os seus escritos, representa sempre um empobrecimento do espaço público mediático;
- d) Considerar, contudo, que extravasa o direito de crítica a formulação de juízos de valor ofensivos sem demonstração de suporte factual, no caso dirigidos ao próprio responsável editorial do jornal no qual se pretendia a sua publicação;
- e) Notar, por último, que o Presidente e o Vice-Presidente do partido político JPP mantêm uma colaboração com o *Diário de Notícias Madeira*, pelo que o princípio do pluralismo e da diversidade de opiniões não se encontra ameaçado.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo